

Breves considerações sobre as limitações ao direito do autor

Brief notes on copyright limitations

GONZAGA ADOLFO

Advogado, mestre em Direito, professor de Direito na ULBRA Gravataí, na UNISINOS e no UNILASALLE, membro da Comissão Especial de Propriedade Intelectual da OAB/RS; e do Instituto Interamericano de Direito do Autor – IIDA, com sede em Buenos Aires, Argentina.

RESUMO

O autor faz um relato histórico das limitações ao Direito do Autor na legislação autoral brasileira, apresentando as principais possibilidades de utilização de obras intelectuais sem necessidade de autorização do titular dos direitos patrimoniais do autor.

Palavras chave: *Direito autoral, Legislação, Hermenêutica.*

ABSTRACT

The author makes a historical report on copyright limitations in Brazilian copyright legislation, presenting the main possibilities of using intellectual works with no need of authorization from the holder of the author's patrimonial rights.

Key words: *Copyright, legislation, hermeneutics.*

INTRODUÇÃO

O Direito do Autor é uma das áreas mais belas do Direito, em especial pela sua abrangência, atualidade, importância social, cultural e econômica. É tema cada vez mais discutido, em decorrência do fantástico progresso das comunicações e seus meios, verificados na atualidade. Em decorrência deste progresso tecnológico, o Direito do Autor também mostra novas características, ou, para ser exato, enfrenta nova realidade. Em sua prerrogativa relativa ao direito de exploração ou divulgação da obra, denominada na lei brasileira de Direito Patrimonial do Autor, o princípio básico é que toda forma de utilização exige prévia e expressa autorização do titular.

Dentre os temas atuais relativos a esta área, um merece especial atenção: as limitações ao Direito do Autor, ou seja, as possibilidades de utilização da obra intelectual sem necessidade de prévia autorização do titular da obra autoral. É o tema desta pesquisa. Nela, faz-se rápida explanação inicial sobre a importância do Direito do Autor, depois uma análise do direito patrimonial – seria mais adequada a expressão prerrogativas – para, finalmente, ingressar no ponto principal, antes destacado, as limitações. Na verdade, trata-se de resumo de um estudo mais amplo da legislação brasileira no que concerne à matéria, com comentários próprios do autor da pesquisa e amparado em destacados autoristas, trazendo, antes da análise de cada limitação inserida na lei autoral, um rápido esboço histórico de como o tema constou em cada legislação autoral que existiu no Brasil, desde a primeira.

A metodologia utilizada foi a de pesquisa doutrinária e legal, esta na legislação autoral brasileira (Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998), como antes salientado, e aquela na pesquisa em obras e artigos de destacáveis autoristas, como Hammes, Ascensão, Lipszyc, Villalba e Manso, entre tantos outros de idêntico destaque, apontados nas referências bibliográficas ao final.

1 IMPORTÂNCIA E DIREITO PATRIMONIAL DO AUTOR

O Direito do Autor assume importância significativa nos dias atuais,

¹ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Algumas reflexões sobre a importância da propriedade intelectual no século XX. *Revista Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, n. 78, p. 113-125, jan./abr. 1997.

que de resto já se mostrou claramente em todo século XX, por nós considerado em outro trabalho como o “século da propriedade intelectual”¹. Afinal, na livre expressão de pensamento ampara-se firmemente, como um de seus maiores esteios, o Estado Democrático de Direito.

No campo do Direito do Autor, a abrangência de seu objeto é enorme, da produção literária, de importância inquestionável ao mais incauto, às artes em geral, tão necessárias para a humanidade: fotografia, escultura, litografia, cartografia, músicas com ou sem letra, projetos de engenharia e arquitetura são apenas alguns exemplos. Sobre o Direito do Autor, belíssimo entendimento de D. Manoel Gonçalves Cerejeira, citado por Chaves²:

Considero o direito de autor um dos direitos sagrados, se posso exprimir-me assim. Cumpre zelá-lo e defendê-lo. Nada mais belo que a criação intelectual. Se fosse possível, devia ser pago em mirra, incenso ou ouro.

Villalba e Lipszyc³ amparam-se em Le Chapelier para enfatizar o que assim se pretende:

Es célebre la frase “La más sagrada, la más personal de todas las propiedades” com que Le Chapelier calificó al derecho de autor en el informe al que siguió el decreto 13-19 de enero de 1791 que consagró a favor de los autores el derecho de representación pública sobre sus obras y que fue reiterada por Lakanal en el informe que precedió al decreto 19-24 de julio de 1793 que reconoció a los creadores el derecho de reproducción de sus obras.

O Papa João Paulo II⁴ afirmou para mais de cinco mil fiéis que certas manifestações sublimes da arte, como a literatura, a filosofia e a música, refletem o espírito de Deus. Eis um trecho da manifestação do líder da Igreja Católica feita na tradicional audiência geral na quarta-feira, dia 12 de agosto de 1998, no Vaticano:

² CHAVES. Antonio. *Direito de Autor*; Princípios fundamentais. São Paulo: Forense, 1987, p. 4.

³ VILLALBA, Carlos Alberto; LIPSYC, Delia. *El Derecho de Autor en la Argentina*. Buenos Aires; La Ley, 2001, p. 3.

⁴ PAPA exalta espírito de Deus. *Zero Hora*, 11 ago. 1998. Mundo, p. 44.

Quando repassamos certas páginas da literatura e da filosofia, ou admiramos alguma obra-prima da arte, ou escutamos peças de música que têm algo de sublime, espontaneamente reconhecemos nessas manifestações do gênio humano um luminoso reflexo do espírito de Deus.

Os direitos patrimoniais, ao contrário dos direitos morais, e como o próprio nome diz, referem-se à utilização da obra, que necessariamente não precisa ser econômica. O princípio básico, enfatiza Hammes⁵, parte da idéia de propriedade e da utilização decorrente da vontade do criador. Para ele, “a sua vontade determina o que acontece com a obra, quem e como a utilizará”, pois “qualquer utilização depende de sua autorização”.

O artigo 28 do atual estatuto autoral brasileiro é claro: “Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. São prerrogativas normais de propriedade, conhecidas no Direito das Coisas desde os romanos como *jus utendi, jus fruendi, jus abutendi ou jus disponendi e rei vindicatio*. Vale dizer, em vernáculo pátrio, a faculdade de usar, gozar, dispor, fruir e reivindicar o bem, a coisa, o patrimônio, do qual é titular de domínio.

Importante, então, nesta linha de raciocínio, fazer rápida análise dos direitos patrimoniais para, posteriormente, ingressar no próximo capítulo nas limitações ao Direito do Autor, não sem antes fazer menção que o artigo 29 da Lei n.º 9.610 regula algumas formas de utilização da obra que exigem autorização prévia do titular, sendo meramente exemplificativa, como se depreende facilmente da leitura de seu *caput* e de seu inciso X

2 LIMITAÇÕES AO DIREITO DO AUTOR

2.1 introdução e fundamentação das limitações

As limitações ao Direito do Autor, tema específico e principal desta pesquisa, são as formas de utilização da obra autoral que não necessitam

⁵HAMMES, Bruno Jorge. *Op. cit.* (2002), p. 81.

de prévia autorização do autor ou do titular dos direitos patrimoniais de autor, para ser mais exato. São, então, exceções aos princípios de direito patrimonial do autor antes noticiados. Afinal, como conclui Hammes⁶, “o caráter absoluto do direito de propriedade, em si mesmo, deve ser entendido com restrições”. E acrescenta que “este é distinto da propriedade material e nem se reduz pura e simplesmente a uma propriedade”.

Tem-se, desta forma, que o direito de propriedade sofre limitações das mais diversas, como referido. O Direito do Autor, mesmo sendo propriedade de natureza especial, não poderia ser exceção à regra, como bem coloca Hammes no trecho anteriormente citado. Seriam decorrentes, na acepção de Bittar⁷, de um conflito existente entre o interesse público e o interesse privado, que se configura mais latente do Direito de Autor, pois,

... em seu contexto, o choque é direto e originário, refletindo, portanto, a luta eterna entre os interesses em questão, e que se manifesta sob as formas de limitações e de exceções aos direitos exclusivos assegurados aos autores, tanto nos países desenvolvidos, como nos em desenvolvimento e, nestes, acompanhados de fórmulas redutivas do nível de proteção, concebidas como mecanismos necessários para a sua integração às grandes Convenções internacionais existentes.

Nesta linha, Hammes⁸ ampara-se em Melichar, argumentando que, juntamente com a aceitação do Direito de Autor, há a interpretação de que ele está sujeito a uma vinculação social. O titular deve tolerar determinadas restrições aos seus direitos. Importante, ainda na visão de Hammes, é que as restrições são exceções à regra geral, que garante uma proteção mais ampla possível. Em consequência, devem ser interpretadas estritamente.

A propósito, destaque-se que as limitações encontram previsão na própria Convenção de Berna⁹, mormente em seu artigo 9, 2, com a seguinte redação em língua portuguesa:

⁶ HAMMES, Bruno Jorge. *Op. cit.* (2002), p. 90.

⁷ BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais do Direito do Autor*. São Paulo: LTr, 1992, p. 116.

⁸ HAMMES, Bruno Jorge. *Op. cit.* (2002), p. 91.

⁹ CONVENÇÃO de Berna relativa à protecção das obras literárias e artísticas. Acto de Paris, texto oficial português. Genebra: Organização Mundial da Propriedade Intelectual, 1996, p. 13.

- 2) Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitirem a reprodução das referidas obras, em certos casos especiais, desde que tal reprodução não prejudique a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

Parilli¹⁰ distingue a interpretação restritiva que deve ser dada a estas limitações:

Esto quiere decir que tales límites son los impuestos, no solamente a las legislaciones nacionales, sino también al intérprete de la ley, de modo que cualquier aplicación del dispositivo que consagre una excepción, há de tomar en cuenta dichos principios rectores.

Ainda no artigo 10 da Convenção de Berna, que regula a possibilidade de citação de obras tornadas acessíveis ao público, na medida justificada para o fim a atingir, inclusive em jornais e revistas, além da utilização lícita de obras literárias e artísticas, a título de ilustração do ensino por meio de publicações, emissões radiofônicas ou de gravações sonoras ou visuais, desde que “conforme os bons costumes».

Na verdade, como bem defende Manso¹¹, haveria, nesta possibilidade de uso sem ferir o interesse privado do titular, o confronto entre dois interesses: de um lado o autor, que deve ser protegido porque criou a obra com seu mérito, esforço e dedicação e, de outro, a sociedade, que lhe forneceu a matéria-prima dessa obra e que é o seu receptáculo natural.

A seguir apresenta-se um rápido histórico das limitações nas leis autorais brasileiras e analisam-se as principais delas na lei vigente.

¹⁰ PARILLI, Ricardo Antequera. *Derecho de Autor*. Caracas: Servicio Autónomo de la Propiedad Intelectual, 1998, t. I, p. 460.

¹¹ MANSO, Eduardo Vieira. *Direito Autoral*; Exceções impostas aos direitos autorais (derrogações e limitações). São Paulo: José Bushatsky, 1980, p. 90.

2.2 Principais limitações ao Direito do autor na Legislação Brasileira

2.2.1 Pequeno histórico das limitações ao Direito do Autor no Direito pátrio

A legislação autoral pátria, bem observando os preceitos da Convenção de Berna, prevê em um capítulo próprio as limitações ao Direito do Autor. Na atual Lei Autoral brasileira (n.º 9.610), esta previsão se faz nos seus artigos 46 a 48. De qualquer sorte, é bom destacar ainda que as legislações anteriores já previram estas possibilidades.

A primeira Lei Autoral brasileira foi a de n.º 496, de 1º de agosto de 1898. Nela já constaram dispositivos que inseriram no ordenamento jurídicos as limitações ao Direito do Autor. Constaram logo após os artigos 19 a 21, que definiram o crime de *contrafação*, regulando quais atos não se constituíam em crime. A seguir, reproduz-se o texto do artigo 22º, mantida a grafia das palavras do texto original:

Art. 22º - Não se considera contrafação:

- 1 A reprodução de passagens ou pequenas partes de obras já publicadas, nem a inserção, mesmo integral, de pequenos escritos no corpo de uma obra maior, contanto que esta tenha caráter científico ou que seja uma compilação de escritos de diversos escritores, composta para uso da instrução pública. Em caso algum a reprodução pode dar-se sem a citação da obra de onde é extraída e do nome do autor;
- 2 a reprodução em diários e periódicos de notícias e artigos políticos extraídos de outros diários e periódicos e a reprodução de discursos pronunciados em reuniões públicas, qualquer que seja a sua natureza. Na transcrição de artigos deve haver a menção do jornal de onde são extraídos e o nome do autor. O autor, porém, que dos artigos, qualquer que seja a natureza, quer dos discursos, é o único que os pode imprimir em separado;
- 3 a reprodução de todos os atos oficiais da União, dos Estados ou das municipalidades;

- 4 a reprodução, em livros e jornais, de passagens de uma obra qualquer com um fim crítico ou de polemica;
- 5 a reprodução no corpo de um escrito de obras de artes figurativas, contanto que o escrito seja o principal e as figuras sirvam simplesmente para a explicação do texto, sendo, porém, obrigatória a citação do nome do autor;
- 6 a reprodução de obras de arte que se encontram nas ruas e praças;
- 7 a reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando ela é feita pelo proprietário dos objetos encomendados.

O Código Civil vigente até 10.01.2003 (Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916)¹², regulou as limitações ao Direito do Autor em seu artigo 666, com a redação que abaixo se apresenta:

Art. 666. Não se considera ofensa aos direitos de autor:

- I - A reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico, ou seja compilação destinada a fim literário, didático, ou religioso, indicando-se, porém a origem, de onde se tomarem os excertos, bem como o nome dos autores.
- II - A reprodução, em diários ou periódicos, de notícias e artigos sem caráter literário ou científico, publicados em outros diários, ou periódicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periódicos, ou jornais, de onde forem transcritos.
- III - A reprodução, em diários e periódicos, de discursos pronunciados em reuniões publicas, de qualquer natureza.
- IV - A reprodução de todos os atos publicos e documentos oficiais da União, dos estados e dos Municípios.
- V - a citação em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra com intuito de critica ou polêmica.

¹²Revogado em seus artigos 649 a 673 pela Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Estranhamente, a Lei n.º 9.610 os revogou mais uma vez.

- VI - A cópia, feita à mão, de uma obra qualquer, contanto que se não destine à venda.
- VII - A reprodução, no corpo de um escrito, de obras de artes figurativas, contanto que o escrito seja o principal, e as figuras sirvam somente para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores, ou as fontes utilizadas.
- VIII - A utilização de um trabalho de arte figurativa, para se obter obra nova.
- IX - A reprodução de obra de arte existente nas ruas e praças.
- X - A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatos podem opor-se a reprodução ou pública exposição do retrato ou busto.

A Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regulou entre nós a matéria daquela data até 20 de junho de 1998, também tinha um capítulo próprio, o de n.º IV, para regular as limitações que aqui são discutidas. A seguir, reproduzem-se as previsões legais nesse sentido daquele diploma legislativo:

Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor:

I - A reprodução:

- a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor;
- b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- c) em diários ou periódicos, de recursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- d) no corpo de um escrito, de obras de arte, que sirvam, como

acessório, para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provieram;

- e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;
- f) de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros.

II - A reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contando que não se destine à utilização com intuito de lucro;

III - A citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;

IV - O apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;

V - A execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;

VI - A representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;

VII - A utilização de obras intelectuais quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

Art. 50. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem descrédito.

Art. 51. É lícita a reprodução de fotografia em obras científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição equitativa, a ser fixada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

2.2.2 As limitações na atual Lei Autoral brasileira

2.2.2.a Notícia e artigo informativo em diários e periódicos

O primeiro dispositivo concernente às limitações da Lei Autoral vigente regula as possibilidades de reprodução de obra que não são ilícitas. O caput do artigo 46 é claro ao prescrever que “*não constitui ofensa aos direitos autorais*”, para logo no inciso I mencionar a expressão “a reprodução”. Seguindo-se, tem-se a alínea “a”, com a seguinte redação:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos.

Este dispositivo tem nítido caráter de fim público, pois a liberdade de informação é um dos esteios do Estado Democrático de Direito. O Brasil a tem no inciso LIX do artigo 5º da Carta Política de 1988¹³. Muito lógica e justa a limitação, então, pois nitidamente se valora o direito geral à informação em prejuízo do direito do autor de notícias e artigos informativos de diários e periódicos, com a menção do veículo em que foram publicados e do autor, se assinados.

Aprofunde-se, nesta linha, novamente amparado em Hammes¹⁴, que fatos noticiados não são privilégio de ninguém, e que notícias publicadas não são obras, inexistindo motivo para postulação de Direito de Autor sobre elas. O contrário não ocorre com artigos informativos, que são obras e não há dúvida de que têm tutela autoral.

Neste particular, possível amparar-se também em Manso¹⁵, mesmo que

¹³ É bem verdade que há, especialmente por parte de destacados atores da grande mídia, uma interpretação exageradamente ampla da liberdade de informação e de imprensa, ao ponto de muitos literalmente a considerarem acima do Direito e da Constituição, confundindo crítica e informação com ataques sem qualquer cuidado à honra e imagem de cidadãos e de autoridades. Neste sentido, ADOLFO, Gonzaga. Globalização, mídia e opinião pública. *Globalização e Estado Contemporâneo*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 85-88, e STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. A opinião pública. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 169-174. A própria idéia de “opinião pública” é deturpada, pois não raro ela é, na verdade, a opinião daquele que faz a crítica, pois o único critério razoavelmente plausível de reconhecê-la seriam os pleitos eleitorais, ainda assim se houvesse uma democracia substancial e não democracia formal, como hoje. Mas isso aqui é apenas referencial e um rápido comentário, não sendo, evidentemente, tema da pesquisa, devendo ser ampliado em outro momento.

¹⁴ HAMMES, Bruno Jorge. *Op. cit.* (2002), p. 97.

¹⁵ MANSO, Eduardo Vieira. *Op. cit.* (1980), p. 284.

este comente o dispositivo da Lei Autoral anterior, mas plenamente aplicável aqui:

Na verdade, a notícia não gera direitos autorais, eis que nem mesmo a forma em que ela fica registrada pode ser considerada obra intelectual, no exato sentido do direito autoral, como já se viu antes: não existe nela uma idéia conformada à personalidade de um autor, preponderando o conteúdo de fatos. Não há, assim, um autor de uma notícia, qualidade que não se poderia atribuir nem mesmo àqueles que lhe tivessem dado causa, como protagonistas do episódio.

Conclui, afirmando que teria sido mais correto inserir as notícias no elenco de obras às quais não se aplicam as disposições da lei especial, como se fez com relação aos textos de tratados, convenções e leis.

2.2.2.b Discursos pronunciados em reuniões públicas

A segunda alínea do inciso I do artigo 46 da Lei n.º 9.610, exclui da necessidade de prévia autorização do autor a publicação, “b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;”.

Também é uma limitação muito lógica, que caminha no mesmo rumo daquela da alínea “a”, antes analisada. Há um claro interesse público no conhecimento de manifestações orais feitas em reuniões públicas a justificar esta limitação. O importante, no correto modo de ver de Hammes¹⁶, é o caráter informativo. O mesmo não se pode afirmar relativamente a coletâneas de discursos públicos ou aqueles pronunciados em debates judiciais.

2.2.2.c Reprodução de representação de imagem por quem os encomendou ou seus sucessores

Prosseguindo, a próxima alínea do inciso I do artigo 46 da Lei Autoral

¹⁶HAMMES, Bruno Jorge. *Op. cit.* (2002), p. 97.

brasileira apresenta a disposição a seguir transcrita, como não incidindo em ofensa aos direitos patrimoniais do autor a reprodução:

- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

Este preceito tem sentido à medida que a pessoa que encomenda a representação de sua imagem paga o serviço do autor (direito patrimonial), geralmente fotógrafo. Logo, não teria lógica se não pudesse reproduzir estas formas. É prática comum e freqüente de demonstração de afeto o oferecimento de fotos entre amigos e familiares, mormente entre estes. São os conhecidos retratos de família. Nesta racionalidade, correta a limitação imposta aos autores dos retratos ou fotografia de família. Cabral¹⁷, no entanto, alerta que “na Lei 9.610 não existe a figura da obra sob encomenda”. Assim, para ele, esse item trata de um assunto inexistente no texto legal.

Ressalve-se, novamente ancorado na exata hermenêutica de Hammes¹⁸, que há que se distinguir entre o direito do autor da fotografia ou de qualquer outra forma de retrato de família com o direito à imagem, constitucionalmente assegurado (inciso X do artigo 5º da Constituição Federal), que com aquele não se confunde, não sendo problema de Direito do Autor, “mas de direito de propriedade em sentido amplo”.

2.2.2.d Reprodução de obras literárias em sistema destinado a deficientes visuais

O quarto e último dispositivo do primeiro inciso do artigo 46 da Lei Autoral brasileira é uma inovação, que não havia nas legislações autorais anteriores, como se verifica no histórico anteriormente elaborado. Esta é a redação dele:

- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins co-

¹⁷ CABRAL, Plínio. A nova Lei de Direito Autoral. 2.ed. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 1999, p. 122.

¹⁸ HAMMES, Bruno Jorge. *Ob. cit.* (2002), p. 100.

merciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

Mais uma vez, é limitação de cristalina finalidade social, possibilitando reprodução de obras literárias no denominado sistema Braille ou outro procedimento especificamente voltado à leitura por deficientes visuais, desde que esta utilização não tenha um fim comercial. Como inovação da lei que vige há pouco mais de quatro anos, deve ser saudada, como faz Cabral¹⁹ em curto parágrafo. Deve-se ter cautela com a possibilidade de exploração anunciada sem fins lucrativos em prejuízo do autor, se assim agirem camuflada ou disfarçadamente os utilizadores. Vale dizer, a análise específica e clara da ocorrência ou não de lucro deve ocorrer no caso concreto, mormente pelo autor ou titular dos direitos patrimoniais.

2.2.2.e Reprodução de pequenos trechos para uso particular

O inciso II do artigo 46 da Lei Autoral faculta que o interessado faça cópias de pequenos trechos de obras, desde que feitas pelo próprio e sem objetivo de lucro. A redação, que foi umas das principais modificações da vigente lei quando cotejada com a anterior, é a seguinte:

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

Ocorreu aqui uma inovação salutar na forma como a matéria está regulada entre nós, pois a Lei n.º 5.988 possibilitava a reprodução de um só exemplar, desde que não se destinasse à utilização objetivando lucro, como se viu no inciso II do seu artigo 49, antes descrito. Houve, neste particular, na Lei de 1973, um retrocesso com relação ao que previa o Código Civil de 1916, no inciso VI do artigo 666, também reproduzido no item 3.2.1, supra, pois este possibilitava uma cópia feita à mão de uma obra qualquer, desde que não se direcionasse à venda.

A nova forma decorre do fantástico e até então inimaginável desenvolvimento de novas formas de reprodução, especialmente das máquinas

¹⁹ CABRAL, Plínio. *Op. cit.*, p. 122.

reprográficas dos mais variados tipos. Neste dispositivo, na posição precisa de Hammes²⁰, está um dos grandes desafios do Direito Autoral. Ele destaca que, com o tempo, ocorreu um desvio de finalidade da limitação:

O art. 49, II da Lei n. 5.988/73 falava de reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro. Quando essa exceção foi permitida, entendia-se que o autor não sofreria qualquer prejuízo com o fato de alguém, interessado, por ex., em uma música, fosse à biblioteca e copiasse a partitura. Aos poucos, o modo de copiar foi se ampliando sem que com isso se temesse prejuízo para o autor. Assim se tolerava também que um pequeno conjunto musical fizesse meia dúzia de cópias para o seu conjunto, valendo-se dos primitivos sistemas de copiar (gelatinas, mimeógrafo, ...). O aparecimento de meios mais modernos de reprodução mudou fundamentalmente a questão. Já não se pode dizer que os autores não sofrem prejuízos com a cópia particular feita por gravador de som e de imagem, acessíveis a qualquer pessoa de classe não muito pobre (Convenção de Berna, art. 9,2).

Ou seja, na boa intenção de possibilitar estes usos de um exemplar para uso privado, e sem prever – e nem poderia – o nível de desenvolvimento técnico que viria, a Lei de 1973 criou um dos maiores problemas nos quais estava inserido o Direito do Autor. Criou-se uma interpretação extensiva demais, redundando em números inconcebíveis, como noticia Cabral²¹:

A interpretação, sem dúvida distorcida, desse artigo, deu como resultado uma vasta indústria marginal de reproduções de livros. Segundo pesquisas confiáveis, estima-se que, anualmente, são tiradas 20 bilhões de cópias ilegais no Brasil.

O problema afeta a indústria editorial e o direito do autor. Em 1994 a Câmara Brasileira do Livro estimou os prejuízos provocados pela reprodução ilegal de livros em 200 bilhões de dólares.

²⁰ HAMMES, Bruno Jorge. *Op. cit.* (2002), p. 110-111.

²¹ CABRAL, Plínio. *Op. cit.*, p. 122-123.

Continua, citando afirmativa que fazia Chaves²², já em seus últimos meses de vida, em 1997:

Mas é chegado o momento de submeter a uma revisão, ou melhor, eliminar completamente essa absurda idéia do intuito de lucro, que jamais foi considerada na regulamentação de qualquer outra atividade humana a não ser a do autor. [Tese apresentada à Primeira Conferência de Direito Autoral, São Paulo, 8 jun. 1997].

Na verdade, tornou-se mesmo sem sentido o dispositivo da legislação autoral que vigorou até 20 de junho de 1998. Observe-se que um interessado que procura reprografia para fazer a fotocópia de um livro poderia até não ter intuito de lucro, mas não há dúvida de que o proprietário da empresa tem lucro, e fabuloso. Em última análise, tem objetivo de lucro sim, mesmo quem faz cópia – integral, de obra disponível no mercado – de criação alheia. No mínimo um “lucro às avessas”, se assim se pode dizer, pois deixou de pagar pela obra seu valor legítimo no mercado, ou seja, teve ganho econômico²³.

Correta, assim, mais uma vez, a perspectiva de Manso²⁴, quando analisou a matéria ainda sob a égide da Lei de 1973:

Assim, enquanto o interessado na obtenção da cópia visa unicamente a utilizar a obra para fins meramente intelectuais, fazendo estrito uso privado da própria obra segundo a natureza desta, aquela pessoa (no geral uma pessoa jurídica) que possui a máquina copiadora estará tirando um proveito econômico da mesma obra mediante um preço que cobra pela cópia que fornece. Há, pois, em cena, dois interesses que se satisfazem com diferentes formas de usar a obra: um, tira-lhe o proveito natural, que é a sua utilização intelectual (para a qual se vale da cópia); outro, um proveito anormal, quando não devidamente autorizado para tal.

Nesse modo de apreciar o tema, é alerta feito por Hammes²⁵ que a

²² Idem.

²³ Nesta linha, destaque-se que uma das tantas definições de lucro fornecidas por Houaiss é “qualquer vantagem ou benefício que se pode tirar de alguma coisa”. HOUAISS, Antonio et al. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1.788.

²⁴ MANSO, Eduardo Vieira. *Op. cit.*, p. 304.

²⁵ HAMMES, Bruno Jorge. *Op. cit.* (2002), p. 112.

utilização de cópias para uso particular sem qualquer forma de controle extrapola as limitações permitidas pela Convenção de Berna:

O grande problema dessa cópia é que os meios de reprodução são hoje acessíveis a todos e deixam de ser a prática inofensiva de outros tempos. O que se multiplica hoje, a título de uso particular, está prejudicando gravemente os autores, os editores, os produtores de fonogramas, razão pela qual já não se conformam com art. 9,2 da Convenção de Berna.

Tem razão. Não se conformava já na Lei n.º 5.988, e continua não se adequando na Lei que aqui é analisada, pois, infelizmente, a utilização indiscriminada de obras alheias, mormente de obras literárias através de fotocópias, contraditoriamente em vultos fantásticos nos estabelecimentos de ensino, onde deveria se instigar a observância do direito alheio e da lei, é realidade social e econômica que tem se sobreposto ao jurídico. Costume, dito de outra forma.

Mas, como se salientava antes e se fez até aqui, neste rápido esboço histórico, a lei que atualmente prescreve a matéria autoral entre nós se mostrou um aperfeiçoamento ao restringir a possibilidade de uso privado a pequenos trechos. A questão hermenêutica relevante que daí surgiu foi a definição do que seriam os “pequenos trechos”, ou seja, quantificá-los, através de critérios objetivos.

Logo surgiram sociedades, no campo das obras literárias, que são as principais atingidas pelo dispositivo, para tentar frear a utilização sem controle algum e exercer seus direitos autorais e editoriais. Foi fundada a Associação Brasileira de Direitos Reprográficos – ABDR²⁶, que, legalmente constituída, com estatutos e fins próprios, passou a firmar convênios com estabelecimentos de ensino e empresas de reprografia, permitindo reprodução de até dez por cento (10%) de obras publicadas por suas editoras filiadas. Interpretou, desta forma, a ABDR que pequenos trechos poderiam ser conceptíveis até este patamar, desde que a empresa recolhesse um percentual sobre o montante cobrado pelas cópias no final do respectivo mês nesta rubrica.

Como oponente, foi criada por outro grupo de editoras a Associação Brasileira de Direitos Editoriais e Autorais – ABPDEA²⁷, que não autori-

²⁶ Site acessível em www.abdr.com.br.

²⁷ Site acessível em www.abpdea.com.br.

za fotocópia de nenhum trecho de obras daquelas editoras que a geraram, salvo se estritamente vinculadas ao uso e extração privados referidos no inciso aqui detalhado. Ou seja, a ABPDEA não autoriza que terceiros – diga-se reprografias – reproduzam as obras literárias. Baseia-se, entre outros argumentos, naqueles que antes aqui foram expostos, especialmente na interpretação restritiva dos direitos autorais, princípio que rege a matéria. Para ser fiel à realidade, diga-se que tudo caminha para a cobrança de remuneração pela cópia privada, o que expõe com a competência conhecida Lipszyc²⁸, aqui meramente referencial, pois não é o tema central destas linhas, embora certamente será enfocado em posterior momento.

Parece que ambas as posições, da ABDR e da ABPDEA, têm sentido lógico. Nada impede que o titular do Direito de Autor e dos direitos editoriais autorize cópia de determinado percentual (10%, no caso) de suas obras, mediante o recolhimento de retribuição. Em sentido contrário, se assim não entender, pode negar, diante do artigo 4º da Lei Autoral, em caso de interpretação de que as empresas reprográficas têm atividade comercial, altamente lucrativa, e, portanto, não estaria inserida como cópia para uso particular as reproduções feitas. A remuneração pela cópia privada, porém, que hoje é feita contratualmente, nos casos autorizados pela ABDR poderia ser legal, na opinião de muitos.

Para arrematar esta concisa análise, alerte-se, novamente com socorro de Hammes²⁹ e Manso³⁰, que a disponibilização comercial de cópias de obras com intuito de lucro é “pirataria”, e como tal deve ser reprimido e tratado. Mas o tema pirataria será enfocado em posterior trabalho³¹, não sendo objeto destas linhas.

2.2.2.f Citação de trechos de obras para estudo, crítica ou polêmica

A sexta limitação a ser analisada está inserida no inciso III do artigo 46 de nossa Lei Autoral. Seu texto é o seguinte:

²⁸ LIPSZYC, Delia. *Derecho de Autor y derechos conexos*. Buenos Aires: UNESCO/CERLALC /ZAVALLIA, 2001, p. 241-244.

²⁹ HAMMES, Bruno Jorge. *Op. cit.* (2002), p. 116.

³⁰ MANSO, Eduardo Vieira. *Op. cit.*, p. 304.

³¹ São fantásticos e lamentáveis, igualmente, os números sobre a pirataria de obras musicais e programas de computador, e ainda a pirataria de marcas, com comercialização de produtos com estes sinais falsificados.

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra.

Quem faz estudo, crítica ou polêmica, evidentemente deve se utilizar de trechos de obras alheias para assim proceder. Não teria sentido algum a impossibilidade de uso destes trechos para a efetivação daqueles intuitos. Observe-se que o dispositivo permite a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação de passagens de obras, desde que na medida justificada para o fim a atingir, e que o utilizador indique o nome do autor e a obra de onde foram extraídas. Infelizmente, este dispositivo não é observado como deveria, sendo muito ampliado, mormente no mundo escolar e acadêmico (fins de estudo), mais por desconhecimento de normas técnicas que por má-fé ou dolo. Não são poucos os trabalhos escolares ou acadêmicos em que os alunos copiam textos literários na íntegra, muitas vezes até sem fazer menção do autor e da obra da qual extraíram aqueles entendimentos. Isso não é trabalho científico, e tal agir não está amparado na limitação ora em comento. Trata-se de plágio, evidentemente, além de ofender direito moral do autor quando não indica autor e fonte.

Crê-se que os professores e instituições de ensino nos mais variados níveis – começando pelo Ensino Fundamental, é claro – deveriam trabalhar com mais acuidade temas relativos à elaboração de trabalhos de pesquisa, as normas técnicas impostas pela ABNT e também pela legislação autoral, neste particular, mas, antes de tudo, pela ética, por que não? Valoriza-se muito a extensão e pouco o conteúdo. Não raro, ao propor um trabalho de pesquisa, o docente ouve a pergunta: qual extensão ou quantas páginas?

Não resta dúvida de que a utilização possibilitada deve ser discreta e na medida absolutamente necessária ao fim a atingir, como prescreve o inciso III do artigo 46³². A denominada “medida justificada para o fim a atingir”, entretanto, reclama melhor definição. Ascensão³³ aprofunda com a propriedade de sempre:

³² Para Ascensão, “o que interessa é o condicionamento geral do art. 10º/1 da Convenção de Berna: ‘serem conformes aos bons costumes e na medida justificada ao fim a atingir’”. (Op. cit., p. 217).

³³ Idem, p. 217-218.

Pode abranger tudo o necessário, porque a citação é um elemento imprescindível do diálogo intelectual que não pode ser coarctado pelas leis. Até à revisão de Estocolmo, a Convenção de Berna permitia apenas as ‘citações curtas...’ Hoje o adjetivo foi suprimido, e com inteira razão. O fim que se prossegue pode exigir uma citação longa, e nesse caso nada a deve impedir. Uma polêmica pode exigir longas citações do texto do adversário.

O mesmo com relação à crítica ou polêmica. Um crítico de obras de qualquer tipo pode e deve utilizar pequenos trechos de obras para criticá-las, mas sempre com a cautela antes sugerida para a utilização em estudos. É muito comum a utilização destes. As revistas semanais de notícias, apenas para exemplificar, geralmente trazem trechos de obras literárias, nas seções em que fazem análise delas. O mesmo com relação à crítica cinematográfica em televisão, apenas para exemplificar, já que o inciso amplia a utilização para qualquer outro meio de comunicação.

A parte final, entretanto, merece relevo. Ao utilizar os trechos para os fins permitidos, deve obrigatoriamente o utilizador mencionar a origem dele e o nome do autor. Se assim não agir, estará infringindo direito moral do autor, sobretudo aquele do inciso II do artigo 24 da Lei n.º 9.610. No mesmo rumo, não pode fazer qualquer modificação no trecho citado pois, se assim agisse, infringiria agora os incisos IV e V do mesmo artigo, mormente o primeiro.

2.2.2.g Utilização do apanhado de lições pelos alunos a quem se destinam

De duvidosa técnica de redação, o inciso IV do artigo 46, que neste instante se critica. Observe-se que, ao contrário dos demais antes verificados (todas as alíneas do inciso I, e os incisos II e III), aqui não há verbo, de modo que ficou mal redigido o inciso, como se vê na seqüência:

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

Ora, o *caput* exprime que “*não constitui ofensa aos direitos autorais*”, e este inciso – como os demais – deve, na melhor técnica de redação legis-

lativa, a ele ficar vinculado. Então melhor seria utilizar no início a expressão “a utilização” de apanhado de lições nos estabelecimentos de ensino. Na verdade, não só o apanhado pode ser feito, mas sim sua utilização para os fins de estudo daqueles a quem se dirigem. No caso, “apanhar” tem a conotação de juntar, recolher. Nesta linha de mira, o que o dispositivo permite é que os alunos de estabelecimentos de ensino utilizem as lições transmitidas por seus professores, sem necessidade de permissão destes e sem ofender a direito patrimonial do autor. Outra não poderia ser a interpretação. Então, aqui se trata de lições em sua conotação ampla, vale dizer aulas ditadas, esquematizadas, no quadro, em *flip-chart*, transparências em retroprojeto, *Power Point* ou qualquer outro suporte, como polígrafos e planos de aula³⁴.

Saliente-se, mais uma vez com arrimo no magistério de Hammes³⁵, que o verdadeiro sentido deste inciso está em sua segunda parte, ao regular que o professor tem direito autoral sobre suas aulas. Logo, somente os alunos daquele respectiva turma poderão utilizar o apanhado das lições ministradas naquele ambiente, não podendo ser feita sua publicação total ou parcial sem autorização expressa de quem as ministrou, ou, em outras palavras, vedada sua comercialização sem prévio consentimento do titular.

A gravação de aulas, a nosso ver, extrapolaria esta previsão, que deve ser interpretada – como todas as demais – restritivamente, norma, aliás, da própria Lei Autoral, inserida em seus artigos 4º e 49, VI. Destarte, somente podem ser gravadas as aulas com prévia e expressa autorização do docente. Fazê-la sem autorização significa lamentável ultraje aos mais elementares preceitos éticos, e utilizá-las em ilegalidade³⁶. Deve ser preservado o espaço próprio da sala de aula.

³⁴ O professor é pago pela instituição para lecionar. A forma como fará está ligada à sua liberdade e autonomia acadêmica. É linha mestra da educação nacional hoje a valorização desta, como consta na Lei de Diretrizes da Educação. A utilização pelos alunos, então, não pode ter custos adicionais que não aqueles de sua matrícula ou mensalidades. A retribuição do professor pela elaboração de polígrafos e compêndios é matéria afeita ao Direito do Trabalho. A atual Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato de Estabelecimentos de Ensino e o Sindicato de Professores de Estabelecimentos privados de ensino no Estado do Rio Grande do Sul prevê pagamento de certo valor pelos polígrafos elaborados para as respectivas aulas, ou do tempo (horas) que o professor dedicou à elaboração deles.

³⁵ HAMMES, Bruno Jorge. *Op. cit.* (2002), p. 101.

³⁶ Também os meios de comunicação têm utilizado este expediente fartamente, na atualidade, principalmente os programas do chamado jornalismo investigatório. O Poder Judiciário, felizmente, não tem dado guarida a este tipo de prova, em especial das gravações telefônicas sem autorização legal.

2.2.2.h A utilização de obras para demonstração à clientela

A oitava limitação que merece atenção, nestas rápidas linhas, é aquela formalizada legislativamente no inciso V do artigo 46 da Lei Autoral vigente, assim sistematizado:

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

De início, diga-se que se alargou o regulado em nosso ordenamento legal até a vigência da atual Lei que prescreve a matéria. No inciso V do artigo 49 da Lei n.º 5.988, a limitação era restrita à execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão, em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela. A novidade do inciso ora examinado está na possibilidade também de utilização sem ferir os direitos autorais de obra literária, para a exibição a quem pretende adquirir referidas obras. E, ainda na ressalva, inexistente no anterior ordenamento, de que os estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam sua utilização.

Mais uma vez, a técnica de redação não foi a mais exata. É manifesto que esta parte final – relativa aos suportes e equipamentos – se relaciona especificamente com a possibilidade de exibição à clientela de fonogramas (obras musicais), equipamentos de rádio e televisão. Não se vislumbra, num primeiro plano, quais suportes ou equipamentos possam permitir utilização de obra literária, onde, salvo melhor visão, a própria obra é o suporte. No entanto, novamente com socorro do que corretamente prega a respeito, Hammes³⁷, não se pode admitir a ampliação desta utilização para fins de demonstração à clientela, de modo a possibilitar demasiada interpretação e utilização, como nas calçadas dos pontos de venda e nas vitrines, o que é comum, registre-se.

³⁷ HAMMES, Bruno Jorge. *Op. cit.* (2002), p. 101.

2.2.2.i Representação teatral e execução musical no recesso familiar e em estabelecimentos de ensino

O próximo dispositivo em análise é o do inciso VI do artigo 46 da Lei Autoral de nosso país. A previsão é a seguinte:

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

O dispositivo faculta a representação teatral e a execução musical no recesso familiar ou em estabelecimentos de ensino, desde que sem finalidade de lucro. Trata-se de duas possibilidades distintas, como se vê. Quanto à primeira, é necessário definir o recesso familiar, o que faz Hammes³⁸ com precisão:

O recesso familiar não se restringe necessariamente às pessoas da família, mas é o ambiente que reúne pessoas cujo relacionamento é de caráter familiar. Não é preciso, segundo a doutrina alemã, que as pessoas reunidas tenham todas entre si tal relacionamento.

De muito bom senso a previsão. As pessoas podem perfeitamente utilizar obras, para representação teatral e em seu convívio familiar, sem infração ao direito do criador da obra, e do intérprete (direito conexo), no caso das obras musicais. A questão hermenêutica fundamental é definir a extensão do recesso familiar, como antes referiu Hammes, no trecho citado.

Acredita-se que esta interpretação também deve se dar de forma restritiva, para que se evitem os abusos e excessos. Como acentua Hammes³⁹, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – ECAD, instituído pelo artigo 99 da Lei n.º 9.610⁴⁰, com missão de arrecadar e distribuir direitos autorais sobre obras musicais e literomusicais, entende que esta limitação não se aplica em festas de casamento, vale dizer que festa de casamento não estaria dentro do contexto de recesso familiar. Pensa-se necessário evitar radicalismos. Positivamente falando, não há dúvida de que pode o ambiente de uma festa de casamento

³⁸ HAMMES, Bruno Jorge. *Op. cit.* (2002), p. 102.

³⁹ *Idem*, nota de rodapé n. 3.

⁴⁰ Na verdade mantido, pois a Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, o instituiu em seu artigo 115.

não ser “recesso familiar” no significado que lhe dão os doutrinadores autorialistas. Crê-se, entretanto, que deve ser feita uma análise do caso concreto, como sempre é de se esperar em qualquer interpretação jurídica. Há festas e festas de casamento. Uma coisa é uma festa de casamento em uma pequena associação de moradores de arrabalde, com cinquenta convidados, possivelmente todos com forte vinculação, seja de parentesco ou de amizade, com os nubentes ou com os pais dos noivos. Outra, diferente, é uma festa para mil convidados, no melhor clube da cidade, com a banda mais famosa do momento e buffet finíssimo. O importante, é claro, é a extensão do número de convidados, de sorte a se concluir que não há ali “recesso familiar”. De qualquer modo, gize-se mais uma vez que esta interpretação é essencialmente dogmático-positiva.

A segunda possibilidade de utilização é das mesmas obras em estabelecimentos de ensino, sem escopo de lucro, para fins exclusivamente didáticos. Muito lógica a restrição ao direito do autor ou titular do direito do autor ou direitos conexos. A finalidade eminentemente escolar, de ensino, assim possibilita. Pondere-se, no entanto, que se vincula a objetivos eminentemente de instrução de alunos. Novamente o ECAD suscita polêmica no Brasil em meados de cada ano, quando pululam em todo o país as chamadas festas juninas, mesmo que muitas, em última interpretação, sejam julinas. O órgão arrecadador decidiu cobrar pela utilização das obras musicais em estabelecimentos de ensino. Ora, em um primeiro plano parece que festividades deste porte não se enquadram, efetivamente, como atividades de fim didático. Novamente, todavia, deve ser levado em conta o caso concreto, na verificação da extensão da utilização, ou seja, da festa. O bom senso também é fonte histórica de Direito, e geralmente não falha.

2.2.2.1 Utilização de obras para prova judicial ou administrativa

A décima limitação do Direito do Autor ora em apreciação possibilita a utilização da obra autoral como prova em processos judiciais ou administrativos. Neste diapasão, é transparente a redação do inciso VII do artigo 46 da Lei sob exame:

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

Não poderia ser outra a previsão a respeito. Prevalece princípio de ordem pública, ou seja, a instrução de processo judicial ou administrativo, em detrimento do direito do autor da obra. Imagine-se a proibição de utilização em processo-crime de uma carta do acusado onde ameaçava assassinar a vítima, apenas para exemplificar, sem prévia autorização daquele. Evidentemente, não a daria.

Manso⁴¹ chega a vinculá-lo ao princípio constitucional da ampla defesa, destacando que a utilização da obra em prova deste tipo não tem como fim precípuo um ganho econômico, ainda que a lide tenha como objeto central de discussão um ganho material. Para ele, com razão,

A administração da Justiça é um dever inadiável do Estado, que, dada sua relevância social, não poderia ser obstruída com a sonegação de provas para apenas resguardar-se o interesse pessoal do titular do direito autoral.

2.2.2.m Reprodução de fotografia em obra científica ou didática

O mais extenso dispositivo das limitações, na verdade o último inciso do artigo 46, possibilita a utilização de pequenos trechos de obras autorais de qualquer natureza, ou de obra integral, se de arte plástica, em casos específicos, como se vê abaixo:

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Possibilita este inciso que sejam reproduzidos pequenos trechos de obras de qualquer espécie, ou de obra integral, se de artes plásticas, quando a reprodução em si não seja o principal objetivo da obra nova e, ainda, desde que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor. Embora ex-

⁴¹ MANSO, Eduardo Vieira. *Op. cit.*, p. 326.

tenso na redação, na verdade, trata-se de reprodução meramente ilustrativa em outra obra original. Imagine-se um autor que escreve livro sobre a história da literatura brasileira, e em determinado capítulo analisa esta ou aquela escola literária. Pode reproduzir pequeno trecho de livro de certo autor vinculado àquela escola literária específica, nas condições aqui previstas. Ou, em outro exemplo, um autor que publica obra sobre artes plásticas, pode licitamente reproduzir na íntegra – possivelmente por fotografia – obra de arte de Vasco Prado, por exemplo, com o único e exclusivo intuito de ilustrar suas afirmativas⁴².

2.2.2.n. Paráfrases e paródias

Após análise do longo artigo 46 e seus incisos, é o momento do artigo 47 da Lei Autoral, cuja redação, sempre para fins de melhor compreensão, se transcreve: “São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito”.

O artigo é de clareza singular, ao prever que são livres as paráfrases e paródias. Entrementes, previne-se a segunda parte do dispositivo, que limita estas possibilidades a utilizações que não sejam verdadeiras reproduções da obra originária, e que não lhe impliquem descrédito. Inicialmente, convém destacar as expressões “paráfrase” e “paródia”, em seus significados lexicográficos, na mais completa obra brasileira do gênero, na atualidade:

Paráfrase. S.f. (1720 cf. RB) 1 LIT interpretação ou tradução em que o autor procura seguir mais o sentido do texto que a sua letra; metáfrase. 2 LIT interpretação, explicação ou nova apresentação de um texto (entrecho, obra etc.) que visa torná-lo mais inteligível ou que sugere novo enfoque para seu sentido 2.1 pej. Trabalho desse gênero cujo texto, prolixo e supérfluo, só faz diluir o conteúdo do texto sobre que versa. 3 PED USO de paráfrase (acp. 1), no sentido de um texto ou no ensino de composição literária. 4 LIT versão versejada de um original em prosa, sem

⁴² CABRAL, Plínio. *Op. cit.*, p. 127. O autor concorda com este raciocínio, chegando a dizer que “seria de todo injusto - além de tecnicamente impraticável - proibir a reprodução de um quadro de autor contemporâneo numa obra que, por exemplo, estude esse período das artes plásticas brasileiras”.

preocupação de perfeita equivalência 5 LIT versão, ger. Em verso, de passagem da Bíblia, cujo tema o autor desenvolve. 6 p. ext. pej. Narração ou discurso prolixo, verboso, supérfluo. 7 p. ext. infm. Interpretação ou comentário desfavorável, maldoso. 8 LING maneira diferente de dizer algo que foi dito; frase sinônima de outra. 9 MÚS técnica de contraponto dos séculos XV e XVI, em que uma voz (ou mais) fazia citações de uma melodia e cantochão. 10 MÚS transformação de uma melodia a partir de um tema (p. ex., litúrgico) <p.pra órgão de Bach>. 11 MÚS fantasia de complexidade virtuosística para o executante composta sobre melodia ou obra preexistente <as p. de Liszt sobre óperas italianas>. ETIM lat. Paraphrasis, is'interpretação ou tradução livre quanto à forma> gr. Paráphrasis, eôs 'íd.', f.hist. 1720 parafrase, 1720 parafrasi, 1720 parâphrasi, 1899 paráfrase⁴³.

...

Paródia s.f. (1833 cf. AGC) obra literária, teatral, musical etc. que imita outra obra, ou os procedimentos de uma corrente artística, escola etc. com objetivo jocoso ou satírico; arremedo ETIM gr. Paroidía, as'imitações bufa de um trecho poético, paródia', do gr. pará 'ao lado de' + 'ode'pelo lat. parodia, ae'id'. PAR parodia (fl. parodiar); paródias (pl.)/parodias(fl. Parodiar)⁴⁴.

Hammes⁴⁵ destaca a limitação como natural decorrência de quem se expõe, através da criação intelectual. Sendo ônus desta condição de autor, o autoralista gaúcho é enfático ao afirmar que “*se o autor não quer ser criticado, assiste-lhe o direito de manter a obra inédita*”. Entretanto, cite-se Pimenta⁴⁶, que entende restritivamente a possibilidade paródia. Para ele,

A paródia, em princípio, se baseia na adaptação, e não na forma, constituindo em obra derivada. Assim não é admissível a paródia de obra literária, porque esta seria completa imitação. O que poderia ocorrer com a obra

⁴³ HOUAISS, Antonio *et al.* *Op. cit.*, p. 2.127.

⁴⁴ *Idem*, p. 2.137.

⁴⁵ HAMMES, Bruno Jorge. *Op. cit.* (2002), p. 103.

⁴⁶ PIMENTA, Eduardo S. *Código de Direitos Autorais e Acordos Internacionais*. São Paulo: Lejus. 1998, p. 172.

literária seria a crítica à obra ou sobre o autor. A paródia caracteriza pelo efeito humorístico; portanto, esta não se confunde com a obra originária.

Na verdade, as paráfrases e paródias são obras derivadas, contanto que não sejam verdadeiras imitações e não impliquem em descrédito da obra originária, como prevê a lei.

2.2.2.o Reprodução de obras de arte situadas permanentemente em logradouros públicos

O último dispositivo legal relativo às limitações aqui analisadas é o artigo 48, verbis: “*As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais*”.

Trata-se de limitação plausível, por estarem ditas obras em logradouros públicos⁴⁷. Diga-se, por necessário, que esta possibilidade tem formas e tipos de utilização limitados em lei a pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais, como se vê na análise do artigo supra reproduzido.

Hammes⁴⁸ elogia a atual previsão legal, pois a redação da lei anterior, reproduzida no item 3.2.1, dizia que “*é livre a reprodução de obras existentes em logradouros públicos*”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema primacial desta pesquisa foi a possibilidade de utilização das obras autorais sem necessidade de prévia e expressa autorização do titular da obra. São as limitações ao Direito do Autor. Chegando ao fim do desiderato proposto – que será ampliado significativamente em capítulo

⁴⁷Neste sentido, convém consultar a classificação dos bens públicos, nos artigos 65 e 66 do Código Civil de 1916 e artigos 96 a 98 do Código Civil de 2002.

⁴⁸HAMMES, Bruno Jorge. *Op. cit.* (2002), p. 99, item 203.

de futura tese de doutoramento – convém fechar com algumas conclusões sobre o tema.

Sendo o Direito do Autor direito de propriedade, toda forma de utilização da obra exige prévia autorização do criador, ou do titular dos direitos sobre a obra. Prévia e expressa, convindo sublinhar o artigo 29 da Lei n.º 9.610. Em última e correta análise, que se fez em rápidas pinceladas nas linhas que aqui se encerram.

As limitações ao Direito do Autor são, então, as formas legalmente previstas, onde não há necessidade desta prévia e expressa autorização. Afirmando de outro jeito, são as possibilidades de uso onde o utilizador da obra não infringe o Direito do Autor. Direito patrimonial do autor, também é conveniente mais uma vez ser enfático.

Partem de uma interpretação que regula todo tipo de propriedade, desde as “comuns” até as de carácter especial, como o Direito Autoral. Desde o instituto da função social da propriedade até a desapropriação e requisição, como manifestado na parte introdutória do ponto nevrálgico deste trabalho. Ou seja, a propriedade não é absoluta, especialmente em sua interpretação moderna. Na verdade, nunca foi, pois sempre enfrentou determinadas limitações. Por razões óbvias, hodiernamente deve-se aprofundar esta interpretação. A propriedade artística, literária e científica também. Daí o ordenamento jurídico impor que o autor tolere determinadas utilizações de suas obras.

A Convenção de Berna bem tratou do assunto em seus artigos 9 e 10, como salientado, remetendo às legislações nacionais as formas específicas de regulação delas. O que fez o Brasil, desde a primeira Lei Autoral, a de n.º 496, de 1º de agosto de 1898, como aqui se viu.

Averiguou-se, igualmente, que a vigente Lei trouxe alguns progressos em relação à matéria, quando se defronta com as que a antecederam, inclusive com a última, a Lei n.º 5.988, tendo na possibilidade de cópia para uso particular, antes possível até um exemplar da obra e agora limitada a pequenos trechos, a mais saudável inovação.

Ocorrem abusos, alguns até certo ponto próximos do crime ou propriamente ações criminosas – a pirataria de obras, como se analisou meramente como notícia, pois não é objeto deste – em decorrência da interpretação indubitavelmente muito extensa e liberal que se dá ao disposto em lei, sempre feita por interessados em explorar obras alheias sem nada,

pouco ou menos pagar, ou seus prepostos e asseclas, diga-se de passagem. Quem tem o mínimo de conhecimento na matéria, jamais fará interpretações tão demasiadamente alargadas como algumas vezes se vê.

Esta interpretação mais dilatada não pode prevalecer também por motivos positivados no ordenamento legal das limitações de que se ocupa. Começando pela Convenção de Berna, que é clara ao referir, no item 2 de seu artigo 9, que aqui deve ser enaltecido, que ditas reproduções/limitações não podem prejudicar a exploração normal da obra e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor. Sem falar na interpretação restritiva dos direitos autorais, verdadeiro princípio norteador da matéria, que qualquer principiante no estudo dela conhece.

Com presteza, então, devem ser interpretadas restritivamente, sendo refutáveis as propostas de alargamento que algumas vezes se verificam. Ainda, são numerus clausus, não existindo limitações à margem daquelas que a legislação prevê.

Os abusos, mormente aqueles que giram em torno da pirataria, que não se confunde com qualquer das limitações, como antes se concluiu, devem ser admoestados pelos princípios e regulações legais próprios.

Infelizmente, muitos se interessam pela matéria somente a partir de visão econômica. É utopia que antes seja por convicção pessoal, ética, intelectual, filosófica ou política. Mas vive-se uma época de extremo pragmatismo e interpretação essencialmente econômica do mundo, como certamente nunca se viu.

Ao menos assim seja. Para o bem dos autores, através da proteção de suas obras. E da humanidade (coletividade), que cresce com as manifestações intelectuais, sendo uma das tantas formas de se chegar mais perto de Deus.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Algumas reflexões sobre a importância da propriedade intelectual no século XX. *Revista Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, n. 78, p. 113-125, jan./abr. 1997.

_____. Estudo Comparado do Direito de Seqüência na legislação autoral de Brasil,

- Alemanha, Espanha, França e Portugal. *Revista Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, n. 83, p. 15-31, set./dez. 1998.
- _____. O Estatuto da Cidade e suas implicações. *Jornal do Comércio*, Porto Alegre, 17 jul. 2001. *Jornal da Lei*, p. 6.
- _____. Globalização, mídia e opinião pública. *Globalização e Estado Contemporâneo*. São Paulo, Memória Jurídica, 2001.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito de Autor e direitos conexos*. Coimbra: Coimbra, 1992.
- AZEVEDO, Philadelpho de. *Direito moral do escriptor*. Rio de Janeiro: Alba, 1930.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais do Direito de Autor*. São Paulo: LTr, 1992.
- CABRAL, Plínio. *A nova Lei de Direito Autoral*. 2.ed. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 1999.
- CHAVES, Antonio. *Criador da obra intelectual; Natureza, importância e evolução*. São Paulo: LTr, 1995.
- _____. *Direito de Autor; Princípios Fundamentais*. São Paulo: Forense, 1987.
- CONVENÇÃO de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas. Acto de Paris, texto oficial português. Genebra: Organização Mundial da Propriedade Intelectual, 1996.
- HAMMES, Bruno Jorge. *O Direito da Propriedade Intelectual*. 3.ed. São Leopoldo: Unisinos, 2002.
- _____. O Direito do Autor; Algumas notas históricas. *Revista Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, n. 27, p. 69-80, 1980.
- _____. Os cem anos da Convenção de Berna. *Revista Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, n. 46, p. 35-37, maio/ago. 1986.
- _____. O Direito Moral do Autor. *Revista Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, n. 18, p. 149-174, 1977.
- HOUAISS, Antonio et al. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- LIPSZYC, Delia. *Derecho de Autor y derechos conexos*. Buenos Aires: UNESCO/CERLALC/ZAVALIA, 2001.
- _____. Derechos Morales. *Anais do Seminário Internacional Sobre Direitos Autorais*. São Leopoldo: Unisinos, 1994.

- MANSO, Eduardo Vieira. Violações aos direitos morais. In: NAZO, Georgette N. (coord.) et al. *A tutela jurídica do Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- _____. *Direito Autoral; Exceções impostas aos direitos autorais (derrogações e limitações)*. São Paulo: José Bushstsky. 1980.
- MOUCHET, Carlos; RADAELLI, Sigfrido A. *Derechos intelectuales sobre las obras literarias y artisticas*. Buenos Aires: Guillermo Kraft, 1948, 3 tomos.
- PARILLI, Ricardo Antequera. *Derecho de Autor*. Caracas: Servicio Autónomo de la Propiedad Intelectual, 1998, t. I e II.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, t. XVI.
- PAPA exalta espírito de Deus. *Zero Hora*. Porto Alegre, 13 ago. 1998. Mundo, p. 44.
- PIMENTA, Eduardo S. *Código de Direitos Autorais e Acordos Internacionais*. São Paulo: Lejus. 1998.
- _____. *Dos crimes contra a propriedade intelectual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *A opinião pública. Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- UNESCO. *ABC do Direito de Autor*. Lisboa: Presença, 1991.
- VILLALBA, Carlos Alberto; LIPSZYC, Delia. *El Derecho de Autor en la Argentina*. Buenos Aires: La Ley, 2001.